



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.723795/2009-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-000.840 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa:

COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA DA ANÁLISE

Como a compensação pode ser operada, ao alvitre do contribuinte, dentro do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, é imperativo lógico e do razoável e do possível que o termo final para o fisco questionar a apuração do saldo negativo de IRPJ postulado não seja o mesmo segundo aquele prazo, dentro de certos limites. Entre estes se põe a infirmação do valor de IRRF, que representa ou simplesmente compõe o saldo negativo de IRPJ postulado. Isso se compatibiliza com o prazo do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96. Inocorrência do prazo decadencial do fisco.

DILIGÊNCIA - RETENÇÕES NA FONTE - DIRF

No caso vertente, a cadeia fática de informações trazidas pela recorrente não a auxilia, sem carrear aos autos dados que no mínimo indiciem que as retenções na fonte usadas na composição do saldo negativo são de códigos diversos aos da Dcomp, a justificar a conversão do julgamento em diligência. E, diante de pretensão da recorrente, desta é o *onus probandi*, não se prestando a diligência para substituição de ônus primário da parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos de relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)

Processo nº 15374.723795/2009-01
Acórdão n.º **1103-000.840**

S1-C1T3
Fl. 986

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Sérgio Luiz Bezerra Presta, André Mendes de Moura, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de processo referente à Dcomp nº 03813.31094.270104.1.7.02-8801, de fls. 3 a 7, e a Dcomp nº 03782.78055.131006.1.7.02-7085, de fls. 8 a 11. O crédito faz referência a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 2.982.940,62, conforme fl. 4, constante também na ficha 12A, linha 18, de sua DIPJ/2001, à fl. 20, composto por retenções de IRF, com vistas a se compensar com débitos de Cofins de outubro e novembro de 2003.

Na composição de seu saldo devedor a recorrente informou em sua Dcomp, fl. 5, as seguintes retenções na fonte:

Fonte	CNPJ	Código	Valor em R\$
BB	00.000.00/0183-09	3426	863.478,60
IBICT	04.082.993/0001-49	6190	1.727.942,02
ITAUBANK	60.394.079/0002-95	3426	391.520,00

Conforme consta à fl. 19, houve retenções na fonte que não foram confirmadas pelo sistema DIRF. Por essa razão, a recorrente foi intimada, fl. 34, a apresentar os comprovantes dessas retenções, nos termos do art. 815 do RIR/99.

Em resposta, à fl. 77, a recorrente afirmou não ter condições de enviar os informes de rendimentos por não tê-los encontrado. Na mesma oportunidade anexou cópias das folhas de seu Livro Razão onde foram registradas as referidas retenções.

Foram intimados, então, o BB e o IBICT, a fim de se comprovarem as retenções na fonte. O ITAUBANK não foi intimado por se encontrar “extinto por liquidação voluntária”.

À fl. 105 o IBICT informou que reconhece como valor retido apenas o montante de R\$ 910,35.

À fl. 108 o BB apresentou manifestação informando não confirmar nenhum valor de retenção na fonte.

Sendo assim, do valor de crédito pleiteado no montante de R\$ 2.982.940,62, somente foi confirmado como retido e passível de restituição o valor de R\$ 910,35 (cód. 6190), cuja parcela de IR é de R\$ 462,40, conforme Anexo I da IN SRF nº480/2004.

Mesmo tendo ocorrido insuficiência de direito creditório, a Dcomp nº 03813.31094.270104.1.7.02-8801 foi tacitamente homologada, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96.

A Dcomp nº 03782.78055.131006.1.7.02-7085 não foi homologada.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Irresignada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 20/9/2011, de fls. 116 a 127, em que aduz, em síntese, o que segue.

Afirmou que a decisão da Demac deve ser reformada tendo em vista, primeiramente, a impossibilidade de pretender apurar novamente em 2011 o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, que representa situação jurídica já consolidada pelo decurso do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Isso porque o fisco teve um prazo de cinco anos, contados a partir do fato gerador da obrigação tributária, para atestar a regularidade dos procedimentos realizados pela recorrente, porquanto o saldo negativo não foi informado apenas por ocasião da transmissão das Dcomps. Nesse sentido, o termo final do prazo do fisco para rever a apuração da recorrente chegou ao fim em 31/12/2005.

Dentro deste prazo a autoridade fiscal não efetuou o lançamento de ofício, de modo que foi homologado o lançamento, devendo ser considerado extinto o crédito tributário. No mesmo sentido os julgados proferidos pelo antigo 1º Conselho de Contribuintes, colacionados às fls. 122 e 123; bem como os proferidos pela DRJ do Rio de Janeiro II, às fls. 123 e 124.

Além disso, alegou ter sido ultrapassado o prazo previsto na legislação para a guarda de documentos fiscais, de forma que a recorrente não estava mais obrigada a manter os comprovantes de retenção do período solicitado, conforme previsão do art. 37 da Lei 9.430/96 e art. 265 do RIR/99.

Tendo em vista não ser exigida a manutenção da documentação por período superior a cinco anos, a ausência de documentação não pode ser motivo para desqualificar as receitas registradas nas declarações fiscais da recorrente.

E, ainda, afirmou que não deixou de apresentar documentação hábil à comprovação das retenções sofridas no período, uma vez que a escrituração contábil faz prova em favor do contribuinte, conforme dispõe o art. 923 do RIR/99. Nesse sentido, apresentou, à fl. 119, um *print* das linhas 18 e 19, da ficha 12A, de sua DIPJ/2001.

Ademais, o art. 924 do RIR/99 prevê que para invalidar uma informação apresentada pelo contribuinte por meio de sua escrituração contábil o fisco precisa apresentar prova inequívoca da inveracidade dos fatos, o que não ocorreu no presente caso.

Acrescentou, ainda, que mesmo não sendo sua obrigação a guarda de documentação por período superior ao previsto na legislação, apresentou, quando solicitado, documentação contábil demonstrando as retenções questionadas. E que, a esse respeito, a própria autoridade fiscal apresentou concordância, conforme se vê à fl. 109.

Pelo exposto, requereu a homologação de sua declaração de compensação.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 10/11/2011, acordaram os julgadores da 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos, negar provimento à manifestação de inconformidade da recorrente para manter o despacho decisório de fl. 168, conforme o entendimento que segue.

Afirmou-se que a recorrente confundiu o direito de o fisco constituir o crédito tributário por meio do lançamento com a obrigação que possui de verificar a certeza e liquidez do crédito por ela alegado. O lançamento, de fato, é limitado pelo decurso de prazo decadencial, entretanto não houve nenhum lançamento realizado pela Demac do Rio de Janeiro, ou qualquer outro ato administrativo tributário passível de ser alcançado pelo instituto da decadência.

Já para a verificação da certeza e liquidez de crédito tributário em favor de contribuinte a restrição temporal imposta ao poder de investigação do fisco é a prevista pelo art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96. – cinco anos contados a partir da formulação do pedido por parte do contribuinte. Por essa razão é que o art. 264 do RIR/99 prevê que a pessoa jurídica mantenha em ordem seus livros, documentos e papéis relativos à sua atividade “enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes”.

Ademais, se o pedido de restituição é formulado sempre depois do surgimento do crédito, os cinco anos após a data do pedido nunca seriam atingidas antes de se expirarem os cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, tornando inócua a previsão do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96.

Sobre o meio de comprovação utilizado pela recorrente, foi afirmado que registros em Livro Razão não são suficientes neste caso. A disposição do art. 923 do RIR/99 determina que os registros contábeis somente possuem o condão de fazer prova a favor do contribuinte quando “comprovados por documentos hábeis” e, a partir de então, conforme prevê o art. 924, o ônus da prova passa a ser do fisco.

Por fim, afirmou que para se legitimar abatimento de saldo de imposto anual há norma específica. Os artigos 815 e 943, § 2º, do RIR/99 estabelecem que “o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos (...) somente poderá ser compensado (...) se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora”.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 20/3/2012, a recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 287 a 301, reiterando o que alegado em sede de manifestação de inconformidade e acrescentando, em síntese, o que segue.

Alegou que em virtude de a maior parte das retenções sofridas pela recorrente terem sido realizadas por entidades vinculadas ao poder público, sob o código de receita 6190 – muitas fontes pagadoras retêm IR sob esse código –, torna-se difícil obter todos os informes de rendimento até a data da DIPJ ou mesmo até a entrega da Dcomp.

Acrescentou que em pesquisa junto à Demac/RJ conseguiu localizar DIRFs que comprovam as retenções sofridas no ano-calendário de 2000 em valor superior àquele

reconhecido pelo despacho decisório. Afirmou que o valor não corresponde à totalidade do crédito pleiteado na Dcomp, mas que certamente há muitas outras retenções registradas no CNPJ de suas filiais.

Por todo o exposto, afirmou que “é necessário baixar os autos em diligência, para que a autoridade fiscal pesquise, em sua base de dados, a existência de todas as DIRFs que indiquem a recorrente (incluindo suas filiais) como beneficiária das retenções de IR no ano-calendário 2000, sem limitação aos CNPJs das fontes pagadoras indicadas no PER/DCOMP ou na DIPJ e, igualmente, sem limitação dos códigos de retenção indicados nas declarações fiscais”.

Por fim, requereu a homologação de suas compensações e, alternativamente, a baixa dos autos em diligência para conferência da integralidade das retenções sofridas pela empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fls. 129 e 131, numeração do e-processo). Dele, pois, conheço.

A questão controvertida se instala sobre o direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, composto por retenções de IRF. O saldo negativo de IRPJ declarado é de R\$ 2.982.940,62 (valor original), conforme as Dcomps de nº 03813.31094.270104.1.7.02-8801 e de nº 0.3782.78055.131006.1.7.02-7085 (fls. 3 a 11).

A Dcomp de nº 03813.31094.270104.1.7.02-8801 foi homologada tacitamente, conforme o Parecer Diort/Demac/RJ 062/11 e despacho decisório (fls. 109 e 110).

A lide se fixa sobre o direito creditório utilizado na outra Dcomp mencionada. Na primeira Dcomp, o valor original do crédito utilizado foi de R\$ 1.254.998,60 (fls. 4 e 7). Na segunda, o valor original do crédito usado é o mesmo (fls. 9 e 11).

A recorrente se insurge contra o acórdão *a quo*, com fundamento no decurso do prazo decadencial para o fisco rever a apuração do imposto feita pela recorrente, vez que o despacho decisório é de 2011, estando em jogo saldo negativo de IRPJ de 2000. Associa a isso a questão do prazo da guarda dos documentos, cuja falta, ou melhor, a falta dos documentos comprobatórios das retenções de IRF e dos lançamentos contábeis referentes às retenções em questão e às receitas que lhe deram causa foi o cerne da *ratio decidendi* do órgão julgador de origem.

Alega também que as cópias do Razão em que figuram os valores retidos, e assim, a escrituração contábil idônea, faz prova a seu favor.

Se isso tudo não prosperar, em respeito à verdade material, requer a baixa dos autos em diligência para que se verifiquem todas as DIRFs em que a recorrente figure como beneficiária, incluindo suas filiais, sem limitação aos CNPJs das fontes indicadas na Dcomp e na DIPJ, nem aos códigos de arrecadação nelas indicados.

Princípio com o exame da questão da decadência.

Suponha-se que o contribuinte, no legítimo exercício desse direito, venha a fazer a declaração de compensação de, por ex., saldo negativo de IRPJ no penúltimo dia para a consumação do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN.

A autoridade fazendária não disporia de mais de um dia para homologar ou não a compensação declarada? Isso concorreria ao absurdo. Por outro lado, o contribuinte tem o direito de apresentar sua declaração de compensação até que se atinja aquele termo final, pois é o mesmo termo final a que se refere o art. 168, I, do CTN.

Como a compensação pode ser operada, ao alvitre do contribuinte, dentro daquele prazo decadencial (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador), e isso não pode

ser obstado, é *imperativo lógico* e do *razoável* e do *possível* que o termo final para o fisco homologar ou não a compensação não seja o mesmo segundo aquele prazo (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador)¹.

É por isso que o art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 impõe como prazo decadencial para a homologação ou não da compensação declarada pelo contribuinte o prazo de cinco anos contado da data da entrega da declaração de compensação.

É nessa medida e nesses termos que não vejo o preceito do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 esbarrar no art. 150, § 4º, do CTN.

E, nessa linha de raciocínio, na hipótese em dissídio, não entrevejo a consumação da decadência para a autoridade administrativa *infirmar o montante do IRRF*, no qual se apoia a certeza e liquidez do saldo negativo de IRPJ. Nesse âmbito restrito, não atino com a consumação de decadência na análise do saldo negativo objeto de compensação. Isso, desde que no prazo do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação, como ocorre no caso em dissídio.

Mais precisamente: não diviso a concreção da decadência para a atividade fazendária de questionar o *reconhecimento tributário do IRRF*, cujo valor representa o saldo negativo de IRPJ apurado pela recorrente.

Isso tudo, pelas razões já deduzidas, quanto à compatibilidade do prazo prescrito pelo art. 74, § 5º, do CTN com o art. 150, § 4º, do CTN.

O caso ganha similitude com a hipótese em que o contribuinte apresenta uma retificadora de DIPJ, para aumentar por ex., o valor das despesas dedutíveis, e conseqüentemente reduzir o IRPJ devido ou aumentar o prejuízo fiscal, faltando um dia para a consumação do prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

Nesta hipótese, o direito do fisco de lançar (no sentido amplo já descrito), por via da revisão da retificadora da DIPJ, se consumaria no dia seguinte?

Não sinalizo dessa forma, e isso conduziria ao mesmo absurdo já comentado. Mas, certo é que a não consumação da decadência para o fisco ficaria *restrita ao que foi retificado na DIPJ* (no exemplo, o aumento do valor das despesas dedutíveis).

Nos devidos termos, a *mesma inteligência* é aplicável, a meu ver, no âmbito de uma declaração de compensação, quanto aos limites do que é possível se questionar ou infirmar. Mas como aplicar tal inteligência no processo de compensação?

Ilustro com alguns exemplos sobre os limites positivos. Questionar-se sobre a receita (se ela foi oferecida à tributação) que dá causa ao IRRF que compõe o saldo negativo de IRPJ. Questionar se as estimativas de IRPJ que compõem o saldo negativo de IRPJ foram mesmo adimplidas. Questionar-se quanto a certas deduções do próprio IRPJ devido, na apuração do saldo negativo de IRPJ.

Pelas razões expendidas, não vejo razão na tese da recorrente de que o procedimento adotado pela autoridade fazendária já estaria fulminado pela decadência.

¹ No caso de saldo negativo de IRPJ, esse também é o prazo decadencial do contribuinte para a compensação, pois é nesse momento que se tem por extinto o crédito tributário, ao teor do art. 168, I, do CTN.

No que concerne à comprovação das retenções de IRF, a mera juntada das contas do razão é absolutamente insuficiente para aquele mister, sendo necessária a documentação que dá lastro, legítima e traduz a realidade dos lançamentos contábeis. Aliás, sequer foram juntados os planos de contas e não se vê com clareza as contrapartidas dos registros contábeis (fls. 153 a 155, numeração do e-processo); muito menos a composição completa dos lançamentos (por ex., crédito de a receber contra o débito de IRF a compensar e o débito de banco, ou crédito de receita contra o débito de banco e débito de IRF a compensar).

Nos termos do art. 943, § 2º, do RIR/99, o comprovante de rendimentos e de retenção de IR é o documento necessário e suficiente para a dedução do IRRF do IRPJ devido, e, pois, para a comprovação do IRRF que compõe o saldo negativo de IRPJ.

E a recorrente não carreará aos autos os comprovantes de rendimentos e de retenção de IR.

A recorrente aduz que conseguiu empreender pesquisa perante a Demac/RJ, pautada somente nas retenções sofridas sob o CNPJ da matriz, com o que localizara algumas DIRFs indicando retenções ocorridas em 2000, e em valor bem superior ao reconhecido no despacho decisório.

Nas fls. 321 a 332 (numeração do e-processo) constam as cópias das consultas ao sistema DIRF, carreadas aos autos pela recorrente. Oito delas se referem ao código de arrecadação 6190 (entes públicos) e duas, ao código de arrecadação 3426 (aplicações financeiras). Há uma sob o código 6147 (entes públicos) e outra sob o código 5706 (juros sobre o capital próprio).

A soma das retenções sob o código 6190 (parcela correspondente ao IR), de fato, é muito superior ao cancelado pelo despacho decisório. Porém, igualmente é muito distante do informado na ficha 12A da DIPJ/01 e da constante na Dcomp.

De outra parte, não vejo justificativa para se fazer diligência de molde a se pesquisarem nos sistemas da Receita Federal os valores de retenções sofridas pela recorrente sob todos os códigos de arrecadação.

Ressalta-se que a diligência não se presta a suprir o *onus probandi* da parte, mas a esclarecer elementos comprobatórios trazidos pela parte, ou, quanto muito, complementar produção probatória já feita pela parte.

A ausência de justificativa para uma diligência a compreender pesquisa sob todos os códigos de arrecadação se dá pelo seguinte.

Compulsando os autos, constato que há cópia de acórdão da 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (juntada pela Diort da Demac/RJ), em que fora discutido parte de saldo negativo da recorrente do ano-calendário de 2000, decorrente da incorporação da Telecomunicações de Alagoas (fls. 27 a 40, numeração do e-processo). Não há informação de quando se dera tal incorporação – se em 2000 ou ano posterior.

E, em Dcomp, constam *somente os códigos de arrecadação 3426 e 6190* (fl. 5). A isso não controverteu a recorrente, afirmando que assim se deu na Dcomp. E ainda que houvesse alegado erro nos códigos, não trouxe nenhum elemento que denuncie ou indique o erro, tampouco quais seriam os outros códigos.

A recorrente carreará aos autos cópia da DIPJ/01, mas somente até a ficha 12A (fls. 167 a 242, numeração do e-processo). *Não há cópia da ficha de fontes pagadoras e de retenções.*

Na ficha 12A figura o valor de saldo negativo de R\$ 2.982.940,62, decorrente de retenções de IRF em geral de R\$ 1.254.998,60, e de retenções de IRF por entes públicos de R\$ 1.727.942,02, como alega a recorrente. Mas noto que na ficha 11 correspondente às estimativas de outubro a dezembro de 2000, há informação de *dedução de IRRF em geral em valores bem significativos* (superiores aos da ficha 12A).

Pode ser que o IRPJ por estimativa apurado com base em balanço de suspensão de dezembro de 2000 se encontre errado, pois não apresenta nenhuma conexão com o IRPJ anual conforme a ficha 12A. Ou pode ser que o IRPJ por estimativa de dezembro se encontre correto, pois se vê na ficha 9A (demonstração do lucro real) que o lucro real é zero, por ser informada compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores no valor igual ao do lucro real antes dessa compensação, portanto, sem a “trava” de 30% (linhas 41 e 42 da ficha 9A).

Acentuo que o registro feito no parágrafo anterior não se presta a questionar tais informações. Fi-lo porque a cadeia fática *não contribui* para indicação de que retenções sob outros códigos de arrecadação possam estar compreendidos no valor de IRRF em geral e no valor de IRF retido por entes públicos indicados na ficha 12A, cuja soma representa o saldo negativo de IRPJ.

Conectem-se especialmente o que se disse sobre as informações constantes nos autos da DIPJ/01 dos autos com as relativas às declaradas na Dcomp.

Lembra-se que se está diante de pretensão da recorrente, e não de pretensão fiscal. O *onus probandi* é da recorrente.

Como falar de diligência para compreender *códigos diversos* aos declarados na Dcomp, sem que a recorrente tenha trazido dados, para o devido encadeamento fático que evidencie ou no mínimo indicie que as retenções usadas na composição do saldo negativo são de códigos diversos aos da Dcomp?

Essas as razões pelas quais não vejo justificativa para diligência na amplitude propugnada pela recorrente.

E quanto a retenções sob os códigos 3426 e 6190 por fontes pagadoras diversas das informadas na Dcomp?

Igualmente não vejo justificativa para diligência, por *duas razões fundamentais*.

Como descrevi acima, há valores significativos de IRRF em geral utilizados na apuração do *IRPJ por estimativa de outubro a dezembro de 2000* (todos os meses com base em balanço de suspensão ou redução), conforme a ficha 11A da DIPJ/01. Os valores de IRRF em geral informados na ficha 12A (que compõem o saldo negativo de IRPJ) são os que constam na Dcomp e são diversos dos que figuram na ficha 11A, mas não se sabe, com base no que figura nos autos, se há IRRF sob o código 3426 entre os valores de IRRF da ficha 11A.

Como afirmar que naqueles valores de IRRF usados na apuração de IRPJ por estimativa não estão contidos IRRF sob o código 3426 por pessoas diversas das acusadas em Dcomp? Dito por outro ângulo, como afirmar que os IRRF sob o código 3426 que compõem o saldo negativo de IRPJ compreendem os retidos por pessoas diversas das indicadas em Dcomp (= erro na informação em Dcomp) e que não sejam os utilizados nas estimativas?

Mas não sobrariam ainda os valores de IRF retido por entes públicos?

Ainda que venha a ser constatado que os valores retidos por entes públicos diversos ao indicado em Dcomp completam R\$ 1.727.942,02 (valor da Dcomp igual ao informado na ficha 12A da DIPJ/01), faltariam os retidos pelas pessoas jurídicas em geral – objeto das considerações acima. Os valores retidos pelas pessoas jurídicas em geral são indicados como de R\$ 1.254.998,60 na Dcomp e na mesma ficha 12A da DIPJ/01.

E em momento algum a recorrente disse que *esses montantes de IRRF em tais termos foram erradamente declarados*. Pelo contrário, o que ela afirma, inclusive em seu recurso, é que são os montantes de IRRF nesses termos que compõem o saldo negativo de IRPJ, ao copiar a referida ficha 12A.

Essa a primeira razão.

Não se pode esquecer que R\$ 1.254.998,60 de saldo negativo de IRPJ foram *homologados tacitamente*. O valor de saldo negativo utilizado na Dcomp em dissídio é de R\$ 1.254.998,60.

Não faz sentido considerar que a parcela homologada tacitamente corresponde aos R\$ 1.254.998,60 de IRRF em geral, e que a outra parcela é uso do IRF retido por entes públicos, para se dizer que o IRF retido por órgãos públicos, que eventualmente perfaçam os R\$ 1.727.942,02 são a parcela do saldo negativo utilizado na Dcomp em dissídio.

Isso porque não se “carimbam” os valores de IRRF: *o que se usa é o saldo negativo de IRPJ*.

Essa a segunda razão.

Por essa ordem de considerações e juízo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2013

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator

Processo nº 15374.723795/2009-01
Acórdão n.º **1103-000.840**

S1-C1T3
Fl. 996

CÓPIA